



Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Maysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 27ª
VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Autos nº 0018933-63.2024.8.16.0194

**TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS
ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR
LTDA,** doravante denominadas **“GRUPO TRANS ISAAK”** ou
“Recuperandas”, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos,
se manifestar nos termos expostos a seguir.

**1. PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – ART. 6º, §4º,
DA LRF**

1.1. Trata-se de Recuperação Judicial cujo pedido de
processamento foi deferido em 08/01/2025, através da r. decisão de
mov. 59.1, em que foi determinada a suspensão de todas as ações e
execuções movidas em face das Recuperandas pelo prazo de 180 dias,
contados da decisão de mov. 10, proferida em 31/10/2024.

1.2. Com efeito, a partir de então, as Recuperandas
cumpriram todas as exigências que lhe foram impostas por ocasião
do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em
especial a publicação do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art. 7º, §
1º, ambos da LRF (mov. 91), e a apresentação do Plano de Recuperação
Judicial (mov. 213).

1.3. Contudo, a despeito do rigoroso cumprimento das
exigências impostas às Recuperandas, o prazo de 180 dias de
suspensão de todas as ações e execuções movidas em face das
Recuperandas (art. 6º, §4º da LRF) terá seu termo em 28/04/2025.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLL7 LUREX 69PYU AV8UJ

**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

1.4. Dessa forma, o prazo de suspensão das ações (180 dias) concedido na decisão de mov. 59.1, não se revela suficiente para assegurar a deliberação final e conclusiva dos credores em relação à proposta de pagamento prevista no Plano de Recuperação Judicial.

1.5. Mesmo porque, até o presente momento, sequer houve a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LRF, e tampouco a designação de data para a realização da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação Judicial.

1.6. Ou seja, a inocorrência de tais atos são fatos alheios à vontade das Recuperandas, pelo que não há como se atribuir às Recuperandas a responsabilidade pela ausência de deliberação dos credores quanto ao Plano de Recuperação Judicial no prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, §4º, da LRF (*stay period*).

1.7. Entretanto, por outro lado, é evidente que o término do prazo de suspensão das ações e execuções movidas em face das Recuperandas compromete a efetividade das tratativas realizadas com os credores, na medida em que o ambiente comercial favorável à renegociação do passivo do Grupo Trans Isaak, será totalmente prejudicado caso não seja autorizada a prorrogação do *stay period*, **em especial com relação aos BENS ESSENCIAIS ao desenvolvimento de sua atividade (frota relacionada nos movs. 19 e 173).**

1.8. Até porque, mesmo com a determinação de suspensão das ações e execuções e com a declaração de essencialidade da frota das Recuperandas, alguns credores insistem na tentativa de apreender veículos essenciais às atividades do Grupo Trans Isaak, a exemplo do Banco Santander nos autos nº 0045663-11.2024.8.16.0001.

1.9. Nesse contexto, as Recuperandas requerem a prorrogação do *stay period*, justamente para assegurar a consecução do principal objetivo da Lei nº 11.101/2005, que é a preservação da empresa, de sua função social, bem como do emprego dos trabalhadores vinculados ao Grupo Trans Isaak.

1.10. Quanto ao tema, o entendimento jurisprudencial deste TJPR é firme no sentido de que é possível a prorrogação do *stay period* desde que não haja prova de conduta temerária ou protelatória por parte das Recuperandas, como no caso em tela:



Farracha
de Castro

advogados
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê

Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

AGRAVOS DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE PRORROGOU O STAY PERIOD PELO PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADOS DA DATA DA DECISÃO – RECURSOS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORAS DA RECUPERANDA – **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 6º, §4º DA LEI Nº 11.101/2005**, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020 – EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO PROTELOU O ANDAMENTO PROCESSUAL E REQUEREU A PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO PARA VIABILIZAR A REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA E SEU SOERGUMENTO ECONÔMICO – **PENDÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ APRESENTADO PELA EMPRESA AGRAVADA – VIABILIDADE DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD** – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EXTENSÃO DO PRAZO PARA ALÉM DO AUTORIZADO EM LEI – PERÍODO MÁXIMO DE 360 DIAS – (...) – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.
(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0018951-84.2024.8.16.0000 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 11.11.2024)

DIREITO EMPRESARIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE NO CASO LEGAL (CONCRETO). § 4º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/05 (LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIA).** SUPOSTA MOROSIDADE PROCESSUAL. **INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE CONDUTA TEMERÁRIA DAS RECUPERANDAS.** (...).1. **A recuperação judicial tem por objetivo propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, de modo a preservar a empresa e evitar as consequências sociais e econômicas que o encerramento da atividade poderá causar, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência).** 2 O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência).3. De acordo com o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperações e Falência), o stay period possui o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional.4. In casu, verifica-se que não há nos Autos qualquer indicativo de ato protelatório por parte das Recuperandas/Agravadas, que, então, justifique a revogação da prorrogação do stay period (...).6. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido.
(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0116700-38.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 19.08.2024)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLL7 LUREX 69PYU AV8UJ

**Farracha
de Castro** | **advogados**
desde 1975

Curitiba PR
41 3075.6100 | 41 99514.0048
Rua Moysés Marcondes 659 Juvevê
Brasília DF
SHS QD6 | Bloco C | Cj A Sl1612
Complexo Brasil 21
advocacia@farrachadecastro.com.br

São Paulo SP
R. Bela Cintra 768 | cj 82/83
Consolação
farrachadecastro.com.br

1.11. Sendo assim, as Recuperandas requerem, *respeitosamente*, a prorrogação do *stay period* até a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 6º, §4º, da LRF, conforme fundamentos acima e em respeito ao entendimento jurisprudencial aplicável ao caso dos autos.

2. REQUERIMENTOS

2.1. Por todo o exposto, além do que certamente será suprido pelo notório conhecimento jurídico de Vossa Excelência, requer-se a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções movidas em face das Recuperandas (*stay period*), até a realização da Assembleia Geral de Credores, especialmente para assegurar a manutenção das Recuperandas na posse dos BENS ESSENCIAIS ao desenvolvimento de sua atividade (frota relacionada nos movs. 19 e 173), nos termos do art. 6º, §4º, da LRF, conforme fundamentação supra e em respeito ao entendimento jurisprudencial pacífico relativo à matéria.

Nesses termos, pede deferimento.
Curitiba, 25 de abril de 2025.

Carlos Alberto Farracha de Castro
OAB/PR 20.812

Claudio Mariani Berti
OAB/PR 25.822

Matheus Kalinke
OAB/PR 121.149

